



A C Ó R D ã O

TC-012014.989.16-4

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Objeto: Registro de Preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais da Administração Direta, Câmara Municipal, Instituto de Previdência e em prédios próprios, locados e/ou conveniados.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Arlindo José de Lima (Secretário Municipal).

Responsável pelos Instrumentos: Gilmar Silvério (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 18/03/15. Valor: R\$54.945.900,18. Autorização de Fornecimento de 10/08/15. Valor: R\$3.644.406,36.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Joyce Cavalcanti Gimenez (OAB/SP nº 291.553), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.669) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-7.

TC-012132.989.16-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Ponto Forte Construções e Empreendimentos Ltda.

Objeto: Registro de Preços para execução de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma, adaptação em próprios públicos municipais da Administração Direta, Câmara Municipal, Instituto de Previdência e em prédios próprios, locados e/ou conveniados.

Responsáveis: Gilmar Silvério (Secretário Municipal) e Nicolau Cilurzo junior (Gerente Municipal).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Termo de Recebimento Provisório de 29/06/16.

Advogados: Dulce Bezerra de Lima (OAB/SP nº 74.295), Márcia Elena Guerra Correia (OAB/SP nº 110.747),



Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Francisco Roberto Silva Junior (OAB/SP nº 77.823), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Joyce Cavalcanti Gimenez (OAB/SP nº 291.553), Marcelo Chuere Nunes (OAB/SP nº 142.512), Fabiana Varoni Pereira (OAB/SP nº 197.669) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-7.

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INTERRUPÇÕES VÁLIDAS DO FLUXO PRESCRICIONAL. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO AVENTADA. INADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA COMPLEXOS. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 32. INCLUSÃO DE ITENS ALHEIOS AO OBJETO LICITADO. ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS INSUFICIENTES NO EDITAL. FIXAÇÃO INDEVIDA DE CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO GLOBAL COM APLICAÇÃO DE TAXA FINAL SOBRE TABELAS DE CUSTOS UNITÁRIOS. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO. CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL E DO TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO. REPRESENTAR AO PODER COMPETENTE. RECOMENDAÇÃO.

1. Como bem sintetiza o enunciado nº 32 do repertório de Súmulas deste E. Tribunal, a admissibilidade do SRP para licitação de objetos pertencentes ao ramo da engenharia tem alcance restrito às empreitadas pouco complexas ou de pequena monta (TC-001043.989.21-9 e TC-001037.989.21-7).

2. O objeto deve ser dividido em lotes, para fomentar a competitividade, sendo admissível a aglutinação somente quando beneficiar a administração com ganhos decorrentes da economia de escala, o que demanda prévia e fundamentada justificativa, exceção não configurada no caso concreto (TC-037136/026/14).

3. A ausência de quantitativos expressos no Edital disponibilizado aos Interessados ofende o quanto disposto nos artigos 7º, §§ 2º, incisos I e II, 4º e 15, § 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/93, comprometendo a competitividade e vantajosidade do torneio.

4. A adoção de critério de julgamento lastreado na aplicação da menor taxa final sobre todos os preços constantes das tabelas de custos unitários afronta ao quanto estabelecido pelo artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 (TC-000350.989.13-3 e TC-014917/026/08).

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de maio de 2026, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Maxwell Borges de



Moura Vieira e Carlos Cezar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 577/2014 e as decorrentes Ata de Registro de Preços nº 71/15, de 18/3/15, no valor de R\$ 54.945.900,18, e Autorização de Fornecimento nº 1.968/15, de 10/8/15, no valor de R\$ 3.644.406,36, ambas havidas entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa Ponto Forte Construções e Empreendimentos Eireli, acionando por conseguinte, o quanto previsto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consigna que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Prefeito Municipal de Santo André informe a esta Egrégia Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas complementares adotadas, comunicando, em especial, eventual abertura de Sindicância.

Quanto ao Acompanhamento da Execução Contratual e ao Termo de Recebimento Definitivo, de 9/11/17, as incorreções anotadas pela Equipe de Inspeção foram sanadas no curso da contratação. Assim, deles toma conhecimento.

Recomenda aos Responsáveis, doravante, que em eventuais contratações de obras e/ou serviços de engenharia o Livro de Obras permaneça presente no local dos serviços do início até o término das atividades.

Excetua os atos porventura pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Neubern Demarchi Costa.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA

PRESIDENTE e RELATOR